



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO Nº001/2020. PARECER MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA A REALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE TRABALHO SOCIAL – PTS, REF. TC 0424628-46/2015-PAC MCIDADES/SAN BÁSICO IMPLA/SES-SÃO FÉLIX DO XINGU.

INTERESSADO: Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL.

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020. PARECER MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA A REALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE TRABALHO SOCIAL – PTS, REF. TC 0424628-46/2015-PAC MCIDADES/SAN BÁSICO IMPLA/SES-SÃO FÉLIX DO XINGU.

Trata-se de parecer inicial versando sobre a análise do edital e seus anexos do processo licitatório da Tomada De Preço Nº001/2020, que tem como objeto contratação de empresa especializada para realização e implantação de Projeto De Trabalho Social – PTS, REF. TC 0424628-46/2015-PAC MCIDADES/SAN BÁSICO IMPLA/SES-SÃO FÉLIX DO XINGU

DA ANÁLISE FÁTICA

Por solicitação da Comissão Permanente de Licitações-CPL foram remetidos documentos à Procuradoria para análise e parecer referente à minuta do edital de Tomada de Preços em questão, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço global, para a contratação de empresa especializada para realização e implantação de Projeto De Trabalho Social – PTS, REF. TC 0424628-46/2015-PAC MCIDADES/SAN BÁSICO IMPLA/SES-SÃO FÉLIX DO XINGU cujo



valor de referência é de R\$ 797.985,17 (Setecentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos);

Vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital, anexos e minuta de contrato administrativo, face ao contido no art. 38 da Lei 8.666/193.

É o sucinto relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Como regra, as obras contratadas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/193, possibilitando assim que particulares interessados compitam entre si, com igualdade de condições, visando realizar a contratação mais benéfica à Administração Pública.

Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei nº 8.666/193, que estabelece rito, atos e requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente (...)



Como pode ser acima observado a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

No presente processo consta a autorização do agente público competente para a abertura da licitação, Prefeita Municipal, bem como a indicação do objeto, detalhadamente, conforme Memorial Descritivo.

Quanto à indicação do recurso que suportará a despesa o Técnico da Contabilidade declarou que existe no orçamento municipal vigente dotação orçamentaria para a referida contratação.

No que tange a escolha da modalidade, correta foi a escolha da comissão, uma vez que a Tomada de Preço é a mais adequada para o presente caso, por se tratar de obra de engenharia com valor estimado R\$ 797.985,17 (Setecentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), quanto pelo aspecto de complexidade, vez que a tomada de preço é um procedimento mais rigoroso e com maior possibilidade de concorrência na contratação pública.

Referente as condições do edital, devem ser observadas as disposições do art. 40 da Lei de Licitações, senão vejamos:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

1 - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;



- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;*
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 10 e 2º do art. 48*
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; XII - (Vetado). XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;*
- XIV - condições de pagamento, prevendo:*
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela*
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;*
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;*
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;*



XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação."

O edital em análise expõe as condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação. As propostas e o critério de julgamento estão devidamente enumerados. Os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital. Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham total conhecimento de como se dará a sessão de licitação e a execução do contrato.

A minuta do contrato traz de forma límpida a descrição do objeto, o prazo de vigência do mesmo, a forma de pagamento, a fiscalização a ser realizada, os direitos e obrigações do contratante e do contratado, a cláusula de rescisão contratual, tudo de maneira clara e sucinta, de forma a expor aos interessados como se dará a execução do contrato, obedecendo ao texto da lei 8.666/193.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto entendemos estar o edital em análise, sob o ângulo jurídico em conformidade com as exigências legais, motivo pelo qual opino pela **APROVAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS** em análise.

Retornem os autos para a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Félix do Xingu/PA, 21 de fevereiro de 2020.